



Apelação Cível nº 0012747-12.2019.8.19.0066

APELANTE: Banco Daycoval

APELADA: Angela Maria Andrade Carvalho

RELATOR: Des. Adolpho Andrade Mello

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. DANO MORAL IN RE IPSA. AUSÊNCIA DE PROVA DE INSCRIÇÃO PREEXISTENTE LEGÍTIMA. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta por instituição financeira contra sentença que determinou o cancelamento de negativação decorrente de contrato de empréstimo consignado fraudulento e condenou o banco ao pagamento de R\$ 6.000,00 por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se houve fatiamento abusivo ou *bis in idem* em relação à ação conexa; (ii) estabelecer a ilicitude da negativação decorrente do contrato fraudulento; (iii) determinar a incidência da Súmula nº 385 do STJ e a possibilidade de compensação do valor alegadamente disponibilizado; (iv) definir o valor adequado da indenização por dano moral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A autonomia entre a causa de pedir fundada nos descontos indevidos no benefício previdenciário e aquela decorrente da negativação indevida afasta a ocorrência de *bis in idem* ou fatiamento abusivo.

Secretaria da Décima Quarta Câmara de Direito Privado

Rua Dom Manuel, nº 37, sala 436, Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6009 e 3133-6299 – E-mail: 14cdpriv@tjrj.jus.br



BM



Apelação Cível nº 0012747-12.2019.8.19.0066

4. A fraude na contratação caracteriza fortuito interno, não afastando a responsabilidade objetiva da instituição financeira pela falha na prestação do serviço.
5. A ausência de prova de inscrição preexistente legítima impede a aplicação da Súmula nº 385 do STJ, sendo presumido o dano moral decorrente da negativação indevida.
6. Tela sistêmica unilateral, desacompanhada de comprovante idôneo de depósito ou disponibilização do numerário, não comprova o efetivo recebimento do valor pela consumidora, afastando-se a compensação pretendida.
7. O valor de R\$ 6.000,00 comporta redução, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e dos parâmetros adotados em casos análogos, sendo adequada a fixação da indenização em R\$ 5.000,00.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: 1. A existência de causas de pedir autônomas, relativas a descontos indevidos e à negativação indevida, afasta a configuração de *bis in idem*. 2. A fraude em empréstimo consignado configura fortuito interno e não afasta a responsabilidade objetiva da instituição financeira. 3. A negativação indevida gera dano moral *in re ipsa* quando não comprovada inscrição preexistente legítima. 4. Documento sistêmico unilateral não comprova, por si só, a efetiva disponibilização de numerário ao consumidor. 5. O valor da indenização por dano moral pode ser reduzido quando incompatível com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 373, II, 487, I, e 1.022; CDC, art. 14.



Apelação Cível nº 0012747-12.2019.8.19.0066

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula nº 385; STJ, Súmula nº 479; TJRJ, Súmula nº 94; TJRJ, Enunciado nº 89; TJRJ, Apelação nº 0824889-08.2022.8.19.0002, Rel. Des. Antonio da Rocha Lourenço Neto, j. 05.08.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por Banco Daycoval, em face da sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Volta Redonda que, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c indenizatória ajuizada por Angela Maria Andrade Carvalho, julgou procedentes os pedidos autorais, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Adota-se, na forma regimental, o relatório da sentença proferida nos seguintes termos (id. 524):

“Cuida-se de ação que tramita pelo procedimento comum proposta por ANGELA MARIA ANDRADE CARVALHO em face de BANCO DAYCOVAL S.A., na qual requer a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito com a fixação de multa por descumprimento, bem como o pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Para tanto, narrou que recebe o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 501.187.090-8), sendo depositado diretamente em sua conta bancária, e verificou a existência de descontos mensais no valor de R\$ 50,75 (cinquenta reais e setenta e cinco centavos), relacionados à cobrança das parcelas do contrato de n.º 55-2694042/14, supostamente firmado com o Banco ora requerido. Relatou que tentou realizar uma compra à prazo, quando foi informada sobre possíveis restrições em seu nome, ocasião em que descobriu a inclusão de seu nome em órgão de proteção

Secretaria da Décima Quarta Câmara de Direito Privado

Rua Dom Manuel, nº 37, sala 436, Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6009 e 3133-6299 – E-mail: 14cdpriv@tjrj.jus.br





Apelação Cível nº 0012747-12.2019.8.19.0066

ao crédito por requerimento do réu, fundado em débito relativo ao contrato mencionado. Afirmou, por fim, que a validade da contratação está sendo discutida em ação própria.

Com a inicial (id. 03), vieram documentos (id. 08/ 27).

Deferida a gratuidade de justiça à parte autora e indeferido o pedido de tutela de urgência (id. 36).

Ata da audiência de conciliação realizada em 31/07/2019 (id. 46).

Citado, o requerido apresentou contestação em que, inicialmente, suscitou a existência de conexão com o processo n.º 0022134-85.2018.8.19.0066. No mérito, refutou a narrativa autoral, sustentando que a autora celebrou o contrato de empréstimo consignado n.º 51-1763719/13, sendo este refinanciado por meio do contrato n.º 55-2694042/14, sendo ambos foram assinados. Sugeriu que, após o primeiro refinanciamento (CCB nº 55-2694042-14), a autora contratou um novo refinanciamento (CCB de nº 55-3689679/15), cuja resolução foi decretada por força de sentença judicial, retornando as partes à situação anterior, autorizando-se, por lógica, a retomada dos descontos relativos ao contrato n.º 55-2694042/14, que ora se discute. Assim, afirmou que são válidas as cobranças das parcelas não pagas referentes ao contrato impugnado, bem como não houve irregularidade na negativação do nome da autora. Por fim, requereu a improcedência dos pedidos iniciais (id. 71).

Réplica à contestação (id. 182).

Secretaria da Décima Quarta Câmara de Direito Privado

Rua Dom Manuel, nº 37, sala 436, Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6009 e 3133-6299 – E-mail: 14cdpriv@tjrj.jus.br



BM



Apelação Cível nº 0012747-12.2019.8.19.0066

Intimadas, as partes se manifestaram sobre a produção de provas (ids. 192 e 195).

Decisão que acolheu a preliminar de conexão e determinou a remessa dos autos (id. 237).

Deferido o pedido de tutela de urgência (id. 268).

Embargos de declaração opostos pelo requerido, conhecidos e não acolhidos (ids. 307 e 321).

Agravo de instrumento interposto pelo requerido, conhecido e desprovido (id. 367).

Determinada a suspensão deste feito até a produção da prova pericial na ação conexa (id. 402/ 503).

O requerido se manifestou nos autos e juntou documentos sobre o cumprimento da tutela de urgência (id. 508/ 513).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir, em observância ao art. 93, IX da CRFB.”

Dispositivo da sentença nos seguintes termos:

“Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, torno definitiva a tutela antecipada deferida e JULGO PROCEDENTES os pedidos autorais para:

a) determinar o cancelamento da restrição creditícia em nome da autora, relacionada ao débito identificado na inicial;



Apelação Cível nº 0012747-12.2019.8.19.0066

b) condenar o réu ao pagamento de compensação por danos morais no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com correção monetária pelo IPCA-E a partir da presente e juros de mora com base na Taxa Selic, deduzida pelo IPCA-E para evitar dupla correção, a partir da citação.

Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, o que faço na forma do art. 487, inciso I do CPC.

Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários sucumbenciais, que fixo em 10% do valor da presente condenação.

Sentença registrada. Publique-se e intemem-se.

Preclusas todas as vias impugnativas e após serem observadas as formalidades legais atinentes à espécie, proceda a Serventia deste Juízo a devida baixa, arquivando-se os presentes autos.”

Embargos de declaração opostos pelo banco réu (id. 531), sustentando omissão quanto ao pedido de compensação do valor disponibilizado e ao suposto *bis in idem*, os quais foram rejeitados pelo Juízo *a quo* (id. 543) por ausência dos vícios do art. 1.022 do CPC e intuito de reexame da matéria.

Apelação interposta pelo réu (id. 548), arguindo preliminar de carência de ação por fatiamento abusivo e *bis in idem* frente à ação conexa (nº 0022134-85.2018.8.19.0066). No mérito, sustenta a aplicação da Súmula 385 do STJ ante anotações preexistentes, pleiteando, eventualmente, a redução do *quantum* indenizatório e a compensação do montante depositado (R\$ 1.819,78).

Contrarrazões apresentadas pela parte autora (id. 560), pugnando pelo desprovimento do recurso. Refuta a alegação de *bis in idem*, destacando a



Apelação Cível nº 0012747-12.2019.8.19.0066

autonomia da causa de pedir fundada no abalo de crédito causado pela negativação indevida, afasta a incidência do verbete sumular nº 385 do STJ e requer a manutenção da sentença com a majoração dos honorários advocatícios recursais (art. 85, § 11, do CPC).

VOTO

Cinge-se a controvérsia em verificar a ocorrência de fatiamento abusivo de demandas (*bis in idem*), a ilicitude da negativação promovida pelo banco réu referente ao contrato de empréstimo consignado nº 55-2694042/14, a aplicabilidade da Súmula nº 385 do STJ, o cabimento do pleito de compensação do montante supostamente creditado e a adequação do *quantum* indenizatório fixado a título de danos morais.

A sentença recorrida julgou procedentes os pedidos autorais para declarar o cancelamento da restrição creditícia e condenar a instituição financeira ré ao pagamento de compensação por danos morais no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Inicialmente, cumpre rejeitar a preliminar de carência de ação por fatiamento abusivo do litígio ou *bis in idem* em relação ao processo nº 0022134-85.2018.8.19.0066.

Pretensão que se afasta, porquanto a causa de pedir da demanda conexa cingiu-se aos descontos indevidos efetuados diretamente no benefício previdenciário da autora, ao passo que o presente feito fundamenta-se em fato gerador autônomo e distinto, qual seja, a indevida inclusão do nome do consumidor nos cadastros restritivos de crédito (SPC/Serasa).

Cuidando-se de lesões a direitos da personalidade diversos — abalo patrimonial decorrente de retenção de verba alimentar *versus* restrição ao crédito —, a autonomia das causas de pedir afasta a ocorrência de tríplice identidade ou abuso do direito de ação.



Apelação Cível nº 0012747-12.2019.8.19.0066

A relação jurídica em tela é manifestamente de consumo, atraindo a incidência da responsabilidade civil objetiva da instituição financeira por defeito na prestação do serviço (art. 14 do CDC), alicerçada na teoria do risco do empreendimento.

No mérito, restou incontroverso nos autos que a contratação do empréstimo consignado impugnado decorreu de fraude, consoante provado na perícia grafotécnica realizada na demanda apensada, operando-se o fortuito interno incapaz de afastar o dever de indenizar (Súmula nº 479 do STJ e Súmula nº 94 deste Tribunal).

Com relação ao afastamento do dano moral sob a invocação da Súmula nº 385 do Superior Tribunal de Justiça, a insurgência do réu não prospera. A aplicação do aludido verbete sumular exige a demonstração inequívoca de inscrição preexistente legítima e hígida, ônus processual do qual o banco réu não se desincumbiu (art. 373, II, do CPC).

Ausente a prova de apontamento anterior hígido, a negativação indevida do nome do consumidor gera dano moral *in re ipsa*, a teor do Enunciado nº 89 da Súmula deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Noutro giro, afasta-se o pleito subsidiário de compensação do valor de R\$ 1.819,78. Da análise detida do conjunto probatório coligido, verifica-se que o banco réu instruiu a defesa apenas com tela sistêmica unilateral (id. 175), desprovida de qualquer comprovante válido e idôneo de efetivo depósito, transferência ou disponibilização do montante na conta bancária de titularidade da autora.

Documento de produção interna sem chancela bancária que não possui condão de comprovar o efetivo repasse ou proveito econômico da consumidora, tornando descabido o abatimento pretendido, conforme orientação firmada nesta Corte de Justiça.

Todavia, no que tange ao *quantum* compensatório a título de danos morais, entendo que a insurgência recursal merece acolhimento parcial. Observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, assim como a vedação ao enriquecimento sem causa, o valor de R\$ 6.000,00 comporta redução.

Secretaria da Décima Quarta Câmara de Direito Privado

Rua Dom Manuel, nº 37, sala 436, Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6009 e 3133-6299 – E-mail: 14cdpriv@tjrj.jus.br





Apelação Cível nº 0012747-12.2019.8.19.0066

Atento ao caráter punitivo-pedagógico do instituto e aos parâmetros adotados por este Egrégio Tribunal de Justiça em lides análogas envolvendo negativação indevida decorrente de fraude em empréstimo consignado, entendo que a fixação da verba indenizatória em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) revela-se mais condizente com as peculiaridades do caso concreto.

Nesse sentido, colaciona-se precedente desta Corte:

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. ILICITUDE DA NEGATIVAÇÃO NÃO IMPUGNADA. DANO MORAL CONFIGURADO IN RE IPSA. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. ADEQUAÇÃO DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS. DESCABIMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Apelação interposto pela autora em face de sentença que, em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, julgou procedente o pedido autoral para determinar a exclusão da inscrição indevida do nome da consumidora em cadastros de proteção ao crédito, bem como condenar a empresa ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), decorrentes de negativação irregular referente a dívida inexistente. A autora apelante busca a majoração do valor indenizatório para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por entender insuficiente o montante fixado, bem como a reforma da sentença para que os juros e a correção monetária incidam a partir do evento danoso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o valor arbitrado a título de danos morais é razoável e proporcional ao caso concreto, ou se merece majoração; (ii) determinar a adequada incidência dos consectários legais (juros moratórios e correção monetária) sobre o valor da condenação por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Secretaria da Décima Quarta Câmara de Direito Privado

Rua Dom Manuel, nº 37, sala 436, Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6009 e 3133-6299 – E-mail: 14cdpriv@tjrj.jus.br





Apelação Cível nº 0012747-12.2019.8.19.0066

3. A falha na prestação do serviço pela ré e a consequente ilicitude da negativação restaram incontroversas, uma vez que a empresa não se desincumbiu do ônus probatório previsto no art. 373, II, do CPC.

4. A negativação indevida em cadastro de inadimplentes caracteriza dano moral presumido (in re ipsa), prescindindo da demonstração de efetivo prejuízo, conforme orientação pacificada pela Súmula nº 89 do TJRJ e jurisprudência reiterada do Superior Tribunal de Justiça.

5. O quantum indenizatório arbitrado (R\$ 5.000,00) atende aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, considerando a natureza da ofensa, a situação econômica das partes, o caráter pedagógico-punitivo da medida e os parâmetros jurisprudenciais desta Corte Estadual para situações análogas, não se justificando sua majoração, conforme Súmula nº 343 do TJRJ.

6. Tratando-se de responsabilidade CONTRATUAL decorrente de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, os juros moratórios devem incidir a partir da citação.

7. A correção monetária do valor da indenização por dano moral incide desde a data do arbitramento, conforme Súmula nº 362 do STJ, pois o valor da indenização só se torna líquido e certo no momento de sua fixação judicial

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A inscrição indevida do nome do consumidor em cadastro restritivo de crédito configura dano moral presumido (in re ipsa), dispensando prova do prejuízo efetivamente sofrido.

2. A verba indenizatória fixada pelo juízo de primeiro grau somente será majorada se comprovada a inobservância dos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, conforme Súmula nº 343 do TJRJ.



Apelação Cível nº 0012747-12.2019.8.19.0066

3. Em responsabilidade contratual, os juros moratórios incidem a partir da citação, enquanto a correção monetária do dano moral incide desde a data do arbitramento.

(0824889-08.2022.8.19.0002 - APELAÇÃO. Des(a). ANTONIO DA ROCHA LOURENCO NETO - Julgamento: 05/08/2025 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 17ª CÂMARA CÍVEL))

Por fim, quanto aos consectários legais, mantêm-se os termos definidos na sentença originária.

Ante o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso, apenas para reduzir a verba compensatória fixada a título de danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mantendo-se a r. sentença em seus demais termos.

Rio de Janeiro, na data da Sessão de Julgamento.

**ADOLPHO ANDRADE MELLO
DESEMBARGADOR RELATOR**

Secretaria da Décima Quarta Câmara de Direito Privado

Rua Dom Manuel, nº 37, sala 436, Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6009 e 3133-6299 – E-mail: 14cdpriv@tjrj.jus.br



BM